



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 670/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23 / 10 / 2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/664/98 AI: 1/98.00897

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S.A

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por quanto ficou comprovado através de trabalho pericial a inocorrência do ilícito descrito na peça inaugural Recursos Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e na forma do Parecer Tributário, referendado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO:

Fundamenta o autuante na peça de acusação:

“ Falta de emissão de documentação fiscal = Omissão de Saídas.”

Complementa:

“A empresa acima identificada efetuou saídas de mercadorias sem a respectiva nota fiscal no exercício de 1996 (valores de dezembro/1996), no montante de R\$ 19.451,83 conforme informação complementar, relatório de entrada, de saída, totalizador anual do levantamento de mercadorias em anexo..”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 767, III, alínea a., do Dec. 21.219/91.

Em sua manifestação defensiva a atuada afirma não concordar com o levantamento efetuada pelo fisco, arguindo ai a nulidade do feito, porquanto:

- a) os dispositivos invocados pelo autuante não se aplicam ao fato, ressalta que os mesmos foram revogados através do Dec. 24.569/97.
- b) a descrição do fato é deficiente,
- c) o auto de infração foi lavrado arbitrariamente e ao bel prazer do autuante.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Alega em sua defesa o desconhecimento da parte do autuante, do fato da empresa somente poder efetuar vendas após concretizar as compras, considerando não ter condições de armazenar os produtos comercializados.

Continua:

Afirma que a autuante lançou entrada de um determinado produto, dando saída em outro produto, e vice e versa.

Dessa forma elabora relatório apontando irregularidade:

A julgadora singular solicita perícia para o feito, que como resultado atesta a impropriedade do feito, vez que ficou provado através do laudo pericial acostado aos autos, que a autuada não vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, pois ao efetuar o referido levantamento, o autuante incorreu em vários equívocos, conforme ficou constatado através do trabalho elaborado pelo CPDF, que demonstrou de forma inequívoca, a incorrencia da infração denunciada nos autos.

Em face disso a julgadora singular deixa de acolher a acusação formulada na peça inicial, por considerar insubsistente o presente auto de infração, julgando-a IMPROCEDENTE..

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de vender mercadorias sem a respectiva nota fiscal, durante o exercício de 1996, no montante de R\$ 19451.83. A infração foi detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.

A julgadora singular solicitou uma perícia, a fim de verificar a veracidade das informações trazidas aos autos através da peça impugnatória do auto de infração, é o perito atestou, após refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, que as informações prestadas pela defendente eram verídicas e concluiu que o contribuinte autuado não vendeu mercadorias sem a respectivas nota fiscal.

Diante desse laudo pericial, a julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, por estar convencida de que o trabalho pericial comprovou que enexistiu a acusação apontada na inicial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sendo assim, incontestável o trabalho pericial, entendo acertada a decisão singular e por esse motivo, opino pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Ipiranga Asfalto S/A.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar, a decisão Absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Eliane de Souza Matias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtonio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado